



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 13/AGO/2019 15:43 000006999

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 026/2019

Voto ao Projeto de Lei nº 064, de 19 de Junho de 2019, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, no âmbito do Município de Pradópolis.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe que seja instituído o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado consultivo, fiscalizador e deliberativo, dentro das suas competências, no que toca aos serviços assessoramento em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Pradópolis.

Segundo a mensagem do projeto, a instituição do conselho é fundamental para o desenvolvimento de planos e diretrizes coerentes com a localidade, em face da grande oferta de atrativos e equipamentos turísticos do Estado de São Paulo, além de sua força econômica, para que o Município de Pradópolis fomente o seu crescimento e desenvolvimento econômico e comercial.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 26 de Junho de 2019.

II – Análise

Primeiramente, não se verificam qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 37, III, da Lei Orgânica do Município, e 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a criação de órgãos de administração pública.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o Conselho Municipal de Turismo instituído pelo projeto em apreço consiste em órgão colegiado, de caráter consultivo, formado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, Municipais e da sociedade civil, com funções consultivas e deliberativas no âmbito de sua competência.

Nesse sentido, observa-se que o referido Conselho, visa promover o desenvolvimento dos equipamentos turísticos no Município, nos termos do Art. 84 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a instituição de Conselhos Municipais compostos tanto por agentes públicos como por integrantes da população atende ao princípio da gestão democrática da cidade uma vez que promove a participação da população na formulação, execução e coadministração, por meio de órgão colegiado municipal, nos termos dos artigos 2º, II, e 43, ambos da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Por fim, a título de análise lógico-gramatical, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual, porém, segundo parecer jurídico



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

de Nº 142/2019, anexo, carece de erro material nos expostos do Art. 3º, XIX e XX, uma vez que o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (DADETUR), não é parte da redação da Lei explicitada neste Projeto de Lei.

Entretanto, a fim de afastar qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto pela eventual interpretação da Lei, verifica-se a necessidade de alteração na redação do artigo 3º nos seus incisos XIX e XX, como foram dispostos os objetivos do projeto em apreço.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, todavia, carece de alteração das suas disposições normativas, a fim de observar as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Portanto, com base na combinação dos artigos 59, §4º, e 99, §§4º e 5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando a necessidade de tais alterações, voto pela constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical do projeto em apreço, desde que com a aprovação de emenda aditiva e modificativa que promova tal adequação, conforme anexo.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2019.

THIAGO AQUINO ALVES

Relator

"PELAS
CONCLUSÕES"

"PELAS
CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 064, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 058, de 19 de junho de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Pradópolis/SP.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município e dos artigos 90, VII, e 99, §§4º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe a seguinte Emenda Aditiva e Modificativa ao texto legal:

Art. 1º Ficam alteradas as disposições dos incisos XIX a XX do art. 3º do Projeto de Lei nº 064, de 19 de Junho de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Pradópolis/SP, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao COMTUR e a seus membros:

(...)

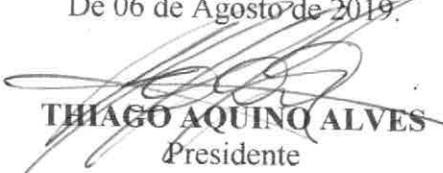
XIX – Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos conforme Lei Estadual Nº 16.283/2016;

XX – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindos da Lei Estadual 16.283/2016, opinando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômicos financeiros referentes às respectivas movimentações;

(...)

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
De 06 de Agosto de 2019.


THIAGO AQUINO ALVES
Presidente


EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente


RICARDO ORNELAS RAMOS
Membro




Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 13/AGO/2019 15:51 000007000

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 026/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 06 de agosto de 2019, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 064, de 19 de Junho de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, mediante a propositura de emenda modificativa ao Projeto.

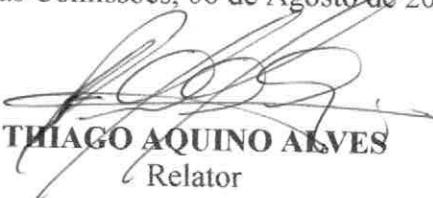
Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

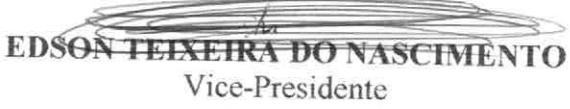
III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2018.


THIAGO AQUINO ALVES
Relator


EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente


RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro

